



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$30;
de mais de duas páginas 3\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a antecipação de duodécimos da verba inscrita no orçamento da Direcção Geral de Assistência, para a compra de uma máquina de escrever.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial pelo qual se determina que passem a constituir receita das juntas gerais autónomas dos distritos insulares a parte das multas pertencentes ao Estado e os emolumentos que eram cobrados por meio de estampilhas fiscaes, relativos a serviços que estão a cargo das mesmas juntas.

Decreto n.º 26:766 — Altera a redacção de um artigo da pauta de importação relativo a carvão vegetal e insere o artigo para tributação de máscaras contra gases e seus filtros carregados ou não — Altera, elimina e insere no índice remissivo as respectivas rubricas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:767 — Abre um crédito para fardamento ao pessoal menor da Direcção da Marinha Mercante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Estónia depositado nos arquivos da Confederação Suíça os instrumentos de ratificação relativos à Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e à Convenção sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:768 — Torna obrigatória em Trancoso, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, instalar as canalizações domiciliárias e sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

Decreto n.º 26:769 — Introduce algumas modificações no decreto n.º 23:328, que regulamentou o serviço de abastecimento de águas à cidade de Elvas.

Decreto n.º 26:770 — Autoriza a Direcção Hidráulica do Tejo a celebrar contrato para execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no pórtio de Salvaterra de Magos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 26:771 — Altera a descrição orçamental do pessoal das escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais, e dotação que lhes respeita.

Decreto n.º 26:772 — Abre um crédito destinado a fazer face aos encargos provenientes do acréscimo de movimento em certos serviços e desenvolvimento de outros no Instituto Português de Oncologia.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 26:773 — Permite até 31 de Dezembro de 1936 a tolerância de 0,3 na acidez volátil, expressa em ácido acético, na venda de vinhos de consumo interno.

Decreto-lei n.º 26:774 — Determina que junto da direcção do Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhau, e com poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, exista um delegado do Governo, de nomeação do Ministro.

Decreto-lei n.º 26:775 — Promulga a organização dos Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe.

Decreto-lei n.º 26:776 — Promulga a organização do Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe.

Decreto-lei n.º 26:777 — Cria o Instituto Português de Conservas de Peixe, com sede em Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Secção

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 2 do corrente, transmitido a esta Direcção Geral pela da Contabilidade Pública, autorizou a antecipação de duodécimos da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 188.º, n.º 1), alínea a), do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico, para a compra de uma máquina de escrever.

Direcção Geral de Assistência, 8 de Julho de 1936.—
O Chefe da Repartição, servindo de Director Geral, *Guilherme Possolo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro, e 15:805, de 31 de Julho de 1928, atribuíram às juntas gerais autónomas dos distritos insulares as receitas privativas dos serviços a seu cargo.

O artigo 6.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, deu competência à Junta Geral Autónoma do distrito de Angra do Heroísmo para conceder ou negar licenças para os estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da legislação ao assunto aplicável, cobrando as respectivas taxas ou emolumentos.

Algumas destas receitas são cobradas por meio de estampilhas fiscais, conforme está determinado nos respectivos regulamentos.

Ora torna-se necessário providenciar quanto à arrecadação de tais receitas, de forma a saber-se qual o produto a entregar à referida Junta.

Assim, determino, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 26:527, de 17 de Abril de 1936:

1.º Que a parte das multas que ao Estado pertence, nos termos dos decretos n.ºs 7:989, de 25 de Janeiro, 8:332 e 8:364, de 17 e 25 de Agosto de 1922, e 14:421, de 13 de Outubro de 1927, fica constituindo receita da Junta Geral Autónoma do distrito de Angra do Heroísmo, a cargo da qual estão os respectivos serviços;

2.º Que ficam igualmente a pertencer à mesma Junta os emolumentos cobrados por meio de estampilhas fiscais, nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924, que constituíam receita do Estado, passando os mesmos a ser arrecadados por meio de guia, em triplicado;

3.º Que sejam entregues à Junta Geral Autónoma do distrito de Angra do Heroísmo as importâncias arrecadadas pelo Estado, a partir de 1 de Julho de 1936, e provenientes das receitas que lhe são atribuídas.

A doutrina deste despacho é extensiva às restantes juntas gerais autónomas.

Ministério das Finanças, 30 de Junho de 1936.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:766

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção do artigo 67 da pauta de importação:

Artigo 67 — Carvão vegetal em pó ou em pasta.

Art. 2.º É inserido na pauta de importação o artigo seguinte:

Artigo 1:041-A — Máscaras contra gases e seus filtros carregados ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$05
Pauta máxima	Quilograma	\$10

Art. 3.º É alterada para o artigo 1:041-A a remissão da rubrica «máscaras para bombeiros e mineiros» do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 4.º São eliminadas as rubricas seguintes do índice remissivo da pauta de importação:

Carvão vegetal em pó.
Máscaras contra gases asfixiantes.

Art. 5.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Carvão vegetal em pó ou em pasta — Artigo 67.
Filtros carregados ou não para máscaras contra gases — Artigo 1:041-A.
Máscaras contra gases — Artigo 1:041-A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:767

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1.000\$ a fim de constituir o n.º 3) «Fardamento ao pessoal menor», do artigo 220.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 6.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.000\$ na verba de 3.360\$ inscrita no n.º 3) «Remuneração ao pessoal menor por horas extraordinárias», do artigo 219.º «Remunerações accidentais», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, a Estónia depositou em 11 de Junho de 1936, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos de ratificação relativos à Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e à Convenção sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Conforme os artigos 33.º da primeira Convenção e 92.º da segunda, estas ratificações produzirão o seu efeito seis meses depois da data do seu depósito.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 26 de Junho de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:768

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Trancoso representou ao Governo pedindo que seja tornada obrigatória a ligação à rede de distribuição de águas dos prédios da mesma vila situados na área onde essa rede se encontra estabelecida, habilitando a Câmara com as receitas indispensáveis para fazer face aos encargos do empréstimo de 130.000\$ que contraiu na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para a realização das respectivas obras, já executadas de harmonia com o projecto superiormente aprovado.

Sendo justa a pretensão da Câmara, acorre o Poder Central a patrociná-la, facultando-lhe os meios necessários para satisfazer os compromissos assumidos para a realização de tam útil melhoramento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em Trancoso, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade, ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Trancoso mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhe der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos respectivos prédios.

§ único. O consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos baixará para 2 metros cúbicos durante o tempo em que o prédio esteja desocupado, por falta de inquilinos ou por os seus moradores estarem ausentes de Trancoso, desde que a desocupação seja superior a seis meses no ano.

Art. 4.º Durante o período da amortização do empréstimo de 130.000\$, contraído pela Câmara Municipal de Trancoso na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para fazer face aos encargos das obras, o preço máximo de venda da água, por metro cúbico, será de 5\$.

§ único. Findo o período da amortização este preço baixará, não podendo exceder 2\$50.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de

2\$50 por mês quando o diâmetro de tubuladura seja igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando seja superior.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba para conservação e aquisição dos mesmos.

Art. 6.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas da vila de Trancoso, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:769

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas representou ao Governo sobre a conveniência de se introduzirem algumas modificações, aconselhadas pela experiência, no decreto n.º 23:328, de 9 de Dezembro de 1933, que regulamentou o serviço de abastecimento de águas à cidade de Elvas.

Tendo em consideração o pedido, resolve o Governo atendê-lo, facilitando assim à Câmara a cobrança das receitas das águas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do decreto n.º 23:328, de 9 de Dezembro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

A comissão administrativa do serviço municipalizado de águas poderá recusar o fornecimento da água a todos os consumidores ou proprietários que não cumprirem as disposições do presente regulamento, ou que se recusarem à liquidação voluntária de quaisquer quantias em dívida dentro dos prazos que lhes forem indicados para pagamento.

Art. 2.º Os §§ 3.º e 4.º do artigo 37.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Findo esse período sem ter efectuado o pagamento, a C. A. S. M. A. fará interromper o fornecimento da água aos consumidores e remeterá os recibos para cobrança coerciva.

§ 4.º A aplicação do disposto no parágrafo anterior não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada, ainda mesmo que a C. A. S. M. A. tenha ordenado a interrupção do fornecimento da água por falta de pagamento.

Art. 3.º O artigo 38.º do decreto de que se trata passa a ter a seguinte redacção:

O consumidor de água, voluntário, a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento, só poderá obter novo fornecimento desde que se efectue o pagamento dos recibos em dívida e deposite em dinheiro, como caução, a quantia de 30\$. Este depósito não vence juros e será restituído logo que

termine o fornecimento se o consumidor, nessa data, não fôr devedor de qualquer quantia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Repartição dos Serviços Fluviais

Decreto n.º 26:770

Considerando que, por despacho ministerial de 19 de Fevereiro de 1936, foi mandada fazer a adjudicação a Guilherme Alves dos trabalhos da empreitada de construção de um muro-cais no porto de Salvaterra de Magos;

Considerando que para a execução dos referidos trabalhos são necessários dezóito meses, o que abrange os anos de 1936 e 1937;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Hidráulica do Tejo a celebrar o contrato com Guilherme Alves, para execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no porto de Salvaterra de Magos, não podendo a despesa exceder a quantia de 248.850\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Hidráulica do Tejo não poderá ser obrigada a efectuar em 1936 pagamentos cujo total exceda 125.000\$ e em 1937 o saldo que se verificar, para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:771

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, no orçamento do Ministério

da Educação Nacional para o ano económico de 1936, a rectificação seguinte:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 698.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Onde se descreve:

159 mestres, a 8.400\$ 1:335.600\$00

Passa a descrever-se:

132 mestres de oficinas, a 8.682\$. . 1:146 024\$00
27 mestres de caligrafia, dactilografia e estenografia, a 7.542\$ 203.634\$00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, nas disponibilidades existentes na dotação destinada a 147 professores, com uma diuturnidade, inscrita no n.º 1) do artigo 698.º, capítulo 5.º, a importância de 14.058\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:772

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a fazer face aos encargos provenientes do acréscimo de movimento em certos serviços e desenvolvimento de outros no Instituto Português de Oncologia, devendo a referida importância ser adicionada: 10.000\$, à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 404.º, capítulo 3.º, e 40.000\$, à verba inscrita no n.º 2) do artigo 406.º do mesmo capítulo, ambas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1936.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 10.000\$ e 40.000\$ respectivamente nas dotações do n.º 1) do artigo 407.º e n.º 1) do artigo 411.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:773

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida até 31 de Dezembro de 1936 a tolerância de 0,3 na acidez volátil, expressa em ácido acético, na venda de vinhos de consumo interno.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:774

O decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, que criou o Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhan, não previu a existência de um delegado do Governo junto da direcção do mesmo Grémio. Demonstra porém a experiência adquirida com o funcionamento dos organismos corporativos criados ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, que é conveniente a existência do aludido delegado como elemento de ligação entre o Governo e as actividades agremiadas, mormente em organismos com tam vasto e importante campo de acção como aquele de que se trata.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Junto da direcção do Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhan e com poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, existirá um delegado do Governo, de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O delegado do Governo assistirá a todas as reuniões da direcção e do conselho geral, podendo tomar conhecimento de quaisquer reclamações dos sócios, e compete-lhe informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que por lei lhe são conferidas.

§ 2.º O delegado do Governo terá direito de veto sobre quaisquer deliberações da direcção e do conselho geral que considere lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria da pesca do bacalhau, as quais ficarão em suspenso até resolução definitiva do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída remuneração mensal fixada por despacho do Ministro do

Comércio e Indústria e paga por força das receitas do Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Relatório dos decretos-leis n.ºs 26:775, 26:776 e 26:777

A organização nacional da indústria de conservas de peixe iniciou-se, como é sabido, em Agosto de 1932 com a publicação dos decretos n.ºs 21:621 e 21:622, o primeiro estabelecendo regras que deveriam regular de futuro a produção e o comércio respectivos e o segundo criando o Consórcio Português de Conservas de Sardinha.

Nesta arrumação das novas disposições legais em dois diplomas, o Governo observava já o método de intervenção que, decorrido pouco mais de um ano, viria a consubstanciar-se nos preceitos genéricos e definitivos do Estatuto do Trabalho Nacional. Com efeito, no caso da indústria das conservas, o Governo, ao procurar organizá-la, viu-se forçado primeiro que tudo a determinar-lhe os objectivos e a impor-lhe certas normas gerais de orientação e disciplina. Mas simultaneamente teve de reconhecer que para a observância e bom aproveitamento de tais medidas seria indispensável pôr a funcionar um organismo novo com atribuições que, se não podiam coincidir com as de uma cooperativa comercial e industrial, também se afastavam muito das fórmulas correntes de associação com base na lei de 1891. Assim foi criado o Consórcio Português de Conservas de Sardinha e se promulgou um verdadeiro código da indústria, contido nas disposições dos decretos n.ºs 21:621 e 21:623.

Publicados depois, em Setembro de 1933, os primeiros diplomas fundamentais da organização corporativa, logo se verificou que era conveniente reajustar a estrutura e a natureza do Consórcio aos princípios expressos naqueles. Tal transformação veio a efectivar-se por meio do decreto n.º 24:947. Por via d'êste, a designação de «consórcio» ficou apenas a subsistir como título subsidiário, mas o organismo passou a funcionar nos moldes de uma união de Grémios de Industriais e de Exportadores de Conservas de Peixe, dentro já da orgânica corporativa.

São incontestáveis os benefícios obtidos durante estes três ou quatro anos com a organização da indústria das conservas. Pode mesmo considerar-se como certo que, a não ter sobrevido a intervenção governamental de 1932, a produção e o comércio conserveiros teriam enveredado por uma fase de dificuldades gravíssimas, que, além das conseqüentes repercussões de ordem interna, conduziriam à impossibilidade absoluta de ser melhorada ou mesmo mantida a sua posição nos mercados estrangeiros.

Felizmente a rápida evolução das relações económicas entre os diversos povos não nos encontrou desprevenidos e pode dizer-se que o sector das conservas, como de facto se tem provado, é justamente um daqueles que contam para efeito de uma acção ordenada e produtiva em defesa do interesse nacional.

Do exame atento da actividade do Consórcio verifica-se porém que os objectivos de ordem puramente corporativa nem sempre puderam ser realizados. Os elementos primários — os Grémios — não adquiriram

ainda a vida própria necessária e nota-se no organismo superior uma concentração de atribuições que certamente não poderia concorrer para distribuir por forma conveniente as diversas funções corporativas nem para suscitar o respectivo espírito. Sem dúvida não basta atender aos objectivos que estão postos, a fim de que a indústria possa desempenhar o seu papel na economia nacional; pois há que ter em conta os que visam ao robustecimento da nova ordem corporativa, no plano geral da reorganização do País, e também os de carácter social, que interessam particularmente à disciplina do trabalho e à difusão da previdência.

Por outro lado, o decreto-lei n.º 26:757, agora publicado, e que estabelece o regime legal dos organismos de coordenação económica, encontra na indústria e no comércio das conservas um dos ramos fundamentais da nossa exportação, onde os seus princípios devem ter aplicação imediata. Trata-se com efeito de actividades já organizadas corporativamente à volta de um produto de características especificamente nacionais e cuja posição nos mercados estrangeiros exige cuidados constantes.

O Estado, que forneceu à indústria conserveira o meio de reagir contra a desorganização que viria a inutilizar progressivamente as suas melhores possibilidades, não pode nem deve deixar de seguir de perto a sua marcha, muito em especial no momento em que considerou necessário preocupar-se mais directamente com a situação da nossa balança económica.

Tudo aconselha portanto que se faça novo reajustamento da actual organização das conservas.

Nesta ordem de ideas o Consórcio é desdobrado em duas fases distintas: de um lado, um organismo de coordenação económica com a categoria de instituto; do outro, os organismos corporativos, ou sejam os Grémios de Industriais e de Exportadores. Ao novo Instituto Português de Conservas de Peixe, funcionando nos termos do citado decreto-lei n.º 26:757, incumbem as atribuições que devem revestir carácter oficial e também tudo quanto possa exceder a competência normal daqueles últimos ou tenda a completar a sua acção a bem do interesse geral. Aos Grémios ficam reservadas todas as funções nitidamente corporativas e assegurada a sua justa participação na orientação do próprio Instituto.

A fórmula escolhida para a organização das conservas vem assim a aproximar-se muito da já existente para o vinho do Pôrto. De facto, as experiências feitas demonstram que nos ramos de exportação mais importantes e referentes a produtos em que a qualidade é factor primordial torna-se muito conveniente a acção persistente e desinteressada de um organismo de coordenação económica que se rodeie do prestígio necessário.

Definida como já se encontra a natureza destes organismos, pode o Estado continuar a marcar a sua posição onde o interesse geral o impuser, sem risco de burocratizar a sua intervenção e antes provocando a mais íntima cooperação entre os serviços que elle inspira e as diversas categorias das actividades organizadas.

Prevê-se a divisão do actual Grémio dos Industriais do Algarve em dois novos Grémios, por se verificar que há nisso vantagens apreciáveis, ditadas por condições locais. Conferem-se aos Grémios todos os elementos de vida necessários para que elles se transformem nos verdadeiros organismos representativos dos industriais e dos exportadores. E quanto à sua acção conjunta julgou-se dispensável recorrer a uma federação, porque se encontrou fórmula que permite, em assembleia plenária dos Grémios, resolver assuntos da sua exclusiva competência sem perder de vista a importância relativa dos diversos centros entre si.

O conselho geral do Instituto permitirá, por outro lado, coordenar a actividade de todos os elementos da organização e o Governo seguirá com interesse os resultados do seu trabalho, porque aquele conselho equivalerá, de certa maneira, aos corpos superiores das futuras corporações.

Pelo presente reajustamento a organização nacional das conservas mantém tudo o que a experiência tem demonstrado como superior e essencialmente benéfico para o seu progresso e fica habilitada a resolver melhor alguns dos seus problemas, embora deixe de possuir certas atribuições e características iniciais que se conformavam mal com a sua presente natureza corporativa.

Sem dúvida as medidas agora publicadas concorrerão para tornar mais estreitos os laços que unem todos aqueles que consagram o seu esforço à indústria das conservas e que acreditam na virtude e na utilidade da organização que procura assegurar-lhe o equilíbrio e a prosperidade de que carece para bem servir a economia nacional.

Decreto-lei n.º 26:775

Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Organização

Artigo 1.º Os Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe passam a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Os Grémios são os seguintes:

a) Do Norte, que corresponde ao centro industrial de Matozinhos, com sede nesta vila;

b) Do Centro, que abrange os centros industriais de Peniche, Lisboa, Madeira e Açores, com sede em Lisboa;

c) De Setúbal, que corresponde ao centro industrial de Setúbal, com sede nesta cidade;

d) De Barlavento do Algarve, que abrange os centros industriais de Lagos e Portimão, com sede em Portimão;

e) De Sotavento do Algarve, que abrange os centros industriais de Olhão e Vila Real de Santo António, com sede em Olhão.

§ 1.º Os centros industriais a que se refere este artigo são constituídos pela forma seguinte:

a) Matozinhos, que abrange os concelhos de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Vila do Conde, Matozinhos, Pôrto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Murtosa, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Mira, Cantanhede e Figueira da Foz e tem a sua sede em Matozinhos;

b) Peniche, que abrange os concelhos de Pombal, Leiria, Marinha Grande, Alcobaça, Nazaré, Caldas da Rainha, Obidos, Peniche, Lourinhã e Tórres Vedras e tem a sua sede em Peniche;

c) Lisboa, que abrange os concelhos de Mafra, Sintra, Cascais, Oeiras, Lisboa, Almada e Sezimbra e tem a sua sede em Lisboa;

d) Setúbal, que abrange os concelhos de Setúbal, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines, Odemira e Aljezur e tem a sua sede em Setúbal;

e) Lagos, que abrange os concelhos de Vila do Bispo e Lagos, com sede nesta cidade;

f) Portimão, que abrange os concelhos de Portimão, Sines e Albufeira e tem a sua sede em Portimão;

g) Olhão, que abrange os concelhos de Loulé, Faro e Olhão, com sede nesta vila;

h) Vila Real de Santo António, que abrange os concelhos de Tavira e Vila Real de Santo António, com sede nesta vila;

i) Madeira, que abrange as Ilhas da Madeira e Porto Santo e tem a sua sede no Funchal;

j) Açores, que abrange as ilhas do Arquipélago dos Açores e tem a sua sede em Ponta Delgada.

§ 2.º Quando exista uma fábrica ou uma empresa em concelho diferente dos enumerados no parágrafo anterior, ficará adstrita ao centro cuja sede fique mais próxima da sede do referido concelho.

Art. 3.º Os Grémios, quando e onde as modalidades da indústria o exigirem, dividir-se-ão, entre outras, nas secções seguintes:

- 1.º Sardinhas e espécies similares (em mólhos);
- 2.º Atum e espécies similares (em mólhos);
- 3.º Peixe conservado pelo sal (seco em salmoura);
- 4.º Peixe congelado;
- 5.º Conservas diversas.

§ único. Consideram-se espécies similares de sardinha, sob o aspecto industrial, o biqueirão, o carapau ou chicarro, a boga, a cavala e a espadilha; e do atum: o atuarro, a cachorreta, a albacora, o bonito, a melva e o sarração.

Art. 4.º Os Grémios são organismos corporativos, constituídos nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exercem nos termos da lei funções de interesse público, representam todos os elementos que os constituem e tutelam os seus interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 5.º Os Grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 6.º Aos Grémios, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhes conferir, compete o seguinte:

1.º Exercer as funções políticas conferidos aos organismos corporativos;

2.º Prestar ao Governo, ao Instituto Português de Conservas de Peixe e aos associados informações sobre tudo o que diga respeito à indústria e comércio das conservas de peixe;

3.º Proporcionar aos seus associados, por si ou em cooperação com o Estado e outras entidades competentes, os elementos necessários ao regular exercício das suas actividades e protegê-los contra práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse ou do seu bom nome ou ainda do interesse geral da indústria;

4.º Conceder crédito aos seus associados, nos termos fixados pelo presente diploma;

5.º Exercer a acção disciplinar sobre os sócios, nos termos deste diploma;

6.º Cooperar com o Instituto na criação e desenvolvimento de indústrias locais complementares das das conservas de peixe, para ocupação do pessoal nos períodos de intermitência ou irregularidade do trabalho, e na execução dos planos de conjunto para criação de bairros operários, creches e outras iniciativas do mesmo alcance;

7.º Dar pareceres, informações e fazer propostas ao Instituto sobre os assuntos relacionados com os seus fins;

8.º Auxiliar o Instituto nos serviços e nas despesas de propaganda, expansão do comércio e repressão de

fraudes, em defesa das conservas portuguesas de peixe;

9.º Proceder à inscrição dos empregados e operários da indústria, mantendo em dia o respectivo cadastro e classificação profissional nas condições aprovadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social;

10.º Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e coopear na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência ou obras de assistência em benefício dos que trabalham na indústria;

11.º Dar execução às determinações do Instituto, fazendo-as cumprir por parte dos industriais.

3) Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 7.º Os Grémios abrangem obrigatoriamente todos os industriais de conservas de peixe que em cada momento exerçam, no continente ou nas ilhas adjacentes, a sua actividade.

§ 1.º Considera-se industrial de conservas de peixe a pessoa singular ou colectiva que explore por sua conta uma fábrica, quer esta lhe pertença, quer seja de terceiro.

§ 2.º O industrial não perde a sua qualidade nem adquire a de exportador pelo facto de exercer o comércio de conservas de peixe.

§ 3.º Chama-se fábrica ao conjunto de móveis, maquinismos e edifícios ou, quando instalados em prédio alheio, só de móveis e maquinismos necessários e suficientes para a criação de um produto quando os liga o vínculo moral que consiste na intenção de produzir.

Art. 8.º Só podem ser admitidas definitivamente como sócios dos Grémios as pessoas singulares ou colectivas que possuam a necessária idoneidade técnica e financeira e exerçam legalmente a indústria de conservas de peixe.

§ 1.º Os industriais pertencerão aos Grémios em cuja área possuírem instalações fabris.

§ 2.º As empresas com sede fora dos territórios do continente ou das ilhas adjacentes só podem pertencer a um Grémio desde que na respectiva área possuam uma sucursal, que será para todos os efeitos sua representante legal. Na sucursal existirão todos os documentos originais respeitantes à sua actividade na indústria e no comércio das conservas, e os estabelecimentos que possuir fora daqueles territórios serão considerados agências, para os efeitos do presente diploma.

Art. 9.º Não poderão ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;

3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação ou na suspensão, enquanto esta durar, de um sócio destes Grémios ou do Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe e as empresas de que façam parte pessoas nas mesmas condições;

4.º Os que se encontrem na situação prevista no n.º 10.º do artigo 14.º

§ único. A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 10.º Os sócios de cada Grémio têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto no artigo 24.º

Art. 11.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar uma taxa proporcional às quantidades de conservas de peixe exportadas;
- 2.º Acatar e obedecer às determinações da direcção e bem assim às que dimanem do Instituto;
- 3.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho;
- 4.º Prestar à direcção do Grémio e ao Instituto todas as informações que lhes forem solicitadas;
- 5.º Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleas gerais;
- 6.º Exercer os cargos da direcção para que forem escolhidos.

Art. 12.º Os sócios dos Grémios são obrigados a cumprir o disposto nos artigos 49.º e 50.º do decreto-lei n.º 26:777, desta data.

Art. 13.º São direitos dos sócios:

- 1.º Exercer a indústria e o comércio das conservas de peixe;
- 2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assemblea geral;
- 3.º Beneficiar do crédito feito em aplicação do fundo corporativo;
- 4.º Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços de informação e investigação do Instituto ou do Grémio;
- 5.º Beneficiar de uma forma geral de todas as vantagens da organização corporativa da indústria e comércio das conservas de peixe e, em especial, da propaganda, defesa contra a concorrência desleal, regulamentação da mão de obra e previdência patronal;
- 6.º Recorrer à arbitragem da junta arbitral.

Art. 14.º Perdem os direitos de sócios:

- 1.º Os que entrarem em liquidação ou deixarem de exercer a indústria de conservas de peixe;
- 2.º Os que na sua actividade repetidamente usarem de provada má fé ou de prática de fraudes;
- 3.º Os falidos;
- 4.º Os que hajam aberto falência classificada de fraudulenta;
- 5.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;
- 6.º Os que tenham sido condenados por infracção das regras que regem as suas actividades e não hajam cumprido as respectivas penalidades;
- 7.º Os que, pela terceira vez, tiverem providamente vendido por preços ou em condições contrárias aos regulamentos e às determinações que regem a indústria e comércio das conservas de peixe;
- 8.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Instituto ou sobre os Grémios;
- 9.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado dos Grémios, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;
- 10.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;
- 11.º Os que forem castigados com a pena de eliminação e as emprêsas a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º;
- 12.º Os que, salvo motivos justificados, mantenham inactivas as suas fábricas por um período superior a dois anos, considerando-se inactivas as que tenham produzido em cada ano menos de 5 por cento da capacidade de produção que lhes houver sido atribuída pelo Instituto.

§ 1.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

§ 2.º Não são abrangidos pelo disposto no n.º 7.º

e na última parte do n.º 11.º as sociedades que excluam os sócios ou gerentes que deram causa à sua eliminação, entregando-lhes a parte que lhes pertencer nos haveres sociais.

4) Da direcção

Art. 15.º A direcção de cada Grémio será composta de três vogais efectivos e três substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos, para exercícios bienais, em assemblea geral, sendo obrigatória a reeleição de um dos membros da direcção anterior. Os três vogais efectivos procederão, no acto da posse, à distribuição, entre si, dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Na falta ou impedimento temporário do presidente da direcção do Grémio serão as funções de presidente exercidas pelo vogal efectivo mais idoso, e nesse caso, ou quando faltar ou estiver impedido algum destes vogais, serão chamados ao exercício os vogais substitutos, por ordem decrescente de idades. Se o impedimento ou falta do presidente é definitivo, far-se-á nova distribuição dos cargos.

§ 2.º Não são elegíveis as sociedades, mas sim quaisquer dos sócios seus representantes, desde que satisfaçam ao disposto neste artigo.

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção, sempre que nisso encontre vantagem para o regular funcionamento dos Grémios, e destituir a direcção, ou qualquer dos seus membros, nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

§ 4.º Nas hipóteses do parágrafo anterior proceder-se-á a nova eleição, dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes, não podendo fazer-se a reeleição dos mesmos nomes para esse exercício.

Art. 16.º O representante do Grémio no conselho geral do Instituto será o presidente da direcção ou, na sua falta ou impedimento, o mais idoso dos vogais efectivos.

Art. 17.º Junto dos Grémios de Industriais e com poderes para conhecer de todos os actos e contas e receber quaisquer reclamações dos sócios, e com fim de defender a indústria e comércio das conservas de peixe e o bom e legal emprego das receitas do respectivo Grémio, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando aquele da actividade exercida pelo Grémio e apresentando trimestralmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo poderá ser coadjuvado por subdelegados se se verificar que a disseminação dos centros industriais impede o bom desempenho das suas funções.

§ 2.º O delegado e os subdelegados são de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará, por despacho, as respectivas remunerações, as quais, bem como as despesas de deslocação, serão pagas por força das receitas dos Grémios de Industriais e de Exportadores, segundo a forma de rateio fixada no mesmo despacho.

§ 3.º O delegado do Governo tem direito de opor o seu veto a todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses da indústria ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até ulterior resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 18.º Compete à direcção:

- 1.º Representar o Grémio;
- 2.º Dar plena execução às disposições deste decreto-lei e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

4.º Elaborar os regulamentos internos;

5.º Dar cumprimento ao disposto nos artigos 49.º e 50.º do decreto-lei n.º 26:777;

6.º Apresentar à assembleia geral ordinária o relatório da sua gerência anual e respectivas contas;

7.º Praticar todos os actos tendentes à realização dos fins do Grémio e à observância das disposições legais e regulamentares;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos da especialidade do Grémio acerca dos quais fôr consultado pelo Instituto ou pelo Estado;

9.º Assinar acordos e contratos colectivos de trabalho e demais compromissos de carácter corporativo, assegurar por todos os meios legítimos ao seu alcance a respectiva execução, fazer fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promover a aplicação de sanções aos delinquentes.

Art. 19.º Para obrigar os Grémios são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais ou, no caso de falta ou impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 20.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente todas as semanas, exarando-se as resoluções tomadas em livro próprio.

§ 1.º O presidente da mesa da assembleia geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente, ou quando a direcção o solicite, às suas reuniões, intervindo, sem voto, na discussão de quaisquer assuntos.

§ 2.º A direcção, quando nisso achar vantagem, poderá solicitar ou permitir a comparência às suas reuniões de chefes de delegação do Instituto.

5) Da assembleia geral

Art. 21.º A assembleia geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne, ordinariamente, todos os anos, no mês de Fevereiro, para apreciação das contas e relatório da gerência anterior, e, quando fôr caso disso, em Dezembro, para eleição da direcção e da mesa da assembleia geral.

§ 1.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º Os sócios pessoas colectivas serão representados por um dos gerentes, ou por um seu sócio que tenha mandato de gerência.

Art. 22.º A assembleia geral só pode reunir extraordinariamente a pedido da direcção, do delegado do Governo ou de, pelo menos, um terço dos sócios com direito de voto e que totalizem um terço da votação a considerar.

§ único. As assembleias gerais extraordinárias podem ser de Grémio, de secção ou de centro industrial, funcionando todas porém com a mesma mesa.

Art. 23.º A assembleia geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar e discutir o relatório e contas anuais;

4.º Tomar, dentro do âmbito dos seus poderes, todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para desenvolvimento, prestígio e bom nome da indústria de conservas de peixe;

5.º Fixar as remunerações ou gratificações dos membros da direcção;

6.º Aplicar a penalidade do n.º 5.º do artigo 47.º

Art. 24.º Os sócios disporão de um número de votos proporcional à sua contribuição para o fundo corporativo do Grémio no ano civil imediatamente anterior e em conformidade com o mapa que a direcção deve orga-

nizar em Janeiro de cada ano, conforme os dados fornecidos pelo Instituto.

6) Da assembleia plenária dos Grémios.

Art. 25.º Os presidentes das direcções dos Grémios de Industriais ou quem legalmente os substituir, sob a presidência e por convocação do delegado do Governo, constituem a assembleia plenária dos Grémios.

§ 1.º O representante de cada Grémio de Industriais dispõe de um número de votos proporcional à importância do fundo corporativo arrecadado para o seu Grémio no ano civil anterior.

§ 2.º Quando um assunto submetido à assembleia plenária interessar ao comércio das conservas, tomará parte nela o presidente do Grémio dos Exportadores, que disporá de um número de votos igual à soma dos votos dos seus sócios, fixado nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 26:776, desta data.

Art. 26.º A assembleia plenária dos Grémios compete:

a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos em que os industriais de conservas hajam de emitir parecer colectivo ou adoptar solução uniforme para todos os Grémios;

b) Pronunciar-se sobre a forma de ratear a produção entre os Grémios de Industriais, quando esta haja sido limitada na sua totalidade, e fixar o espírito que deve informar o rateio da cota gremial entre os sócios de cada Grémio;

c) Pronunciar-se sobre o rateio, pelos Grémios, da exportação geral, ou para algum mercado, quando não fôr livre, e fixar as directrizes da distribuição das cotas gremiais entre os sócios.

Art. 27.º Os pareceres da assembleia plenária dos Grémios que sejam sancionados pelo delegado do Governo e estejam dentro da competência das respectivas direcções terão aplicação obrigatória em todos os Grémios; se a sua matéria estiver compreendida na competência do Instituto, o delegado do Governo comunicá-lo-á para efeito de serem submetidas a deliberação da direcção ou do conselho geral, conforme a sua natureza.

7) Dos fundos

a) Do fundo corporativo

Art. 28.º Cada Grémio terá um fundo corporativo.

§ único. O fundo corporativo constitue reserva para defesa colectiva da indústria, ou para o bom desempenho da sua função na economia nacional, e só pode ser aplicado nos fins que expressamente por lei lhe sejam atribuídos ou autorizados pelo Governo.

Art. 29.º Os fundos corporativos dos Grémios são solidários entre si, para o efeito imediato da sua aplicação geral, e destinam-se normalmente à concessão de crédito aos industriais nos termos fixados no presente diploma.

§ único. Os fundos corporativos serão constituídos até ao limite global de 30:000 contos.

Art. 30.º O fundo corporativo é formado por contribuição dos industriais na proporção das mercadorias da sua fabricação que hajam sido exportadas.

§ único. A contribuição a que se refere este artigo, mesmo quando entregue por um exportador, considera-se, para todos os efeitos, realizada por conta e em nome do industrial produtor.

Art. 31.º As quantias com que cada industrial contribue para a formação do fundo corporativo do seu Grémio não representam uma parte de capital, nem conferem por isso qualquer direito sobre o activo do Grémio, mas ficam escrituradas na conta própria da sua unidade industrial, pelas obrigações de cujo proprietário respondem subsidiariamente para com o Instituto e os Grémios.

§ único. Quando um sócio possua mais de uma unidade industrial, as quantias cobradas serão atribuídas a cada uma delas na proporção das respectivas produções no ano civil precedente.

Art. 32.º A transferência da propriedade da unidade industrial importa a transferência das correspondentes quantias cobradas para o fundo corporativo, que no entanto continuam respondendo, nos termos do artigo 31.º, pelas responsabilidades anteriores do cedente para com o Grémio e para com o Instituto.

Art. 33.º A transferência temporária do direito de exploração de uma fábrica importa a transferência pelo mesmo tempo das correspondentes quantias pagas para o fundo corporativo até então, mas no fim do contrato far-se-á novo averbamento a favor do proprietário das referidas quantias, se existirem, e daquelas que tenham sido cobradas em virtude da exploração cedida.

Art. 34.º As quantias pagas para o fundo corporativo não são penhoráveis nem podem ser objecto de qualquer transação ou operação de crédito individual.

Art. 35.º Extinta a unidade industrial, a impenhorabilidade subsiste até integral liquidação das obrigações contraídas para com o Grémio e para com o Instituto.

§ único. O encontro das responsabilidades do industrial para com o Instituto ou o Grémio com o valor das quantias com que contribuiu para o fundo corporativo será feito por simples lançamento ordenado pela direcção deste, espontaneamente ou a solicitação do Instituto, depois de ouvido o devedor, e, salvo o caso do corpo deste artigo, depois de executados os seus restantes bens.

Art. 36.º Quando uma unidade industrial se extinguir, o seu proprietário receberá, encerradas as contas de gerência do Grémio nesse ano, 80 por cento da parte do fundo corporativo que respeitar a essa unidade industrial, deduzida do que em rateio lhe competir nas quantias immobilizadas ou perdidas.

§ 1.º Pelo valor immobilizado ser-lhe-á passado um título, que será pago por força dos saldos de exercício, desde que esse pagamento não possa perturbar a marcha regular do Grémio.

§ 2.º A importância da dedução feita nos termos do corpo deste artigo reverterá para o Grémio, que a aplicará nos fins previstos na segunda parte do n.º 2.º do artigo 42.º

Art. 37.º Quando se verifique a diminuição do fundo corporativo, seja qual for a causa, proceder-se-á à sua reintegração por força do saldo do fundo de exercício, ou, se este não for suficiente, pela do fundo de reserva.

b) Do fundo de previdência social

Art. 38.º Cada Grémio terá um fundo de previdência social.

Art. 39.º Os fundos de previdência social são solitários para efeitos da sua aplicação em obras de conjunto com o fim de assegurar a melhoria metódica e progressiva das condições de vida familiar dos que trabalham na indústria.

§ 1.º Os Grémios, por força das verbas do fundo de previdência social, poderão construir, fundar ou subsidiar bairros operários, escolas, creches, cantinas, serviços de saúde e quaisquer outras obras da mesma índole, segundo plano geral aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sob parecer favorável do conselho geral do Instituto.

§ 2.º Os fins visados no n.º 6.º do artigo 6.º poderão pela forma prevista no parágrafo anterior ser realizados por força do fundo de previdência social.

§ 3.º A efectivação de quaisquer outros fins de previdência e assistência não previstos nos parágrafos an-

teriores não poderá absorver mais de 15 por cento das verbas atribuídas a cada Grémio por conta deste fundo, percentagem que será livremente administrada e aplicada pela respectiva direcção.

c) Do fundo de exercício

Art. 40.º Cada Grémio terá um fundo de exercício anual, que se extingue com a aplicação do saldo da respectiva gerência.

§ único. Por força deste fundo far-se-ão as despesas ordinárias dos Grémios.

8) Receitas, saldos e despesas

Art. 41.º Constituem receitas dos Grémios:

1.º As importâncias que lhes competirem na cobrança das taxas a cargo do Instituto;

2.º O produto das multas que impuserem aos sócios;

3.º O rendimento dos seus fundos, incluindo o das operações de crédito;

4.º Quaisquer outros rendimentos ou benefícios permitidos pela lei;

§ 1.º A receita de que trata o n.º 1.º deste artigo será repartida pelos fundos corporativos, de previdência social e de exercício, na proporção de $\frac{2}{20}$ para o primeiro, $\frac{1}{2}$ para o segundo e $\frac{1}{20}$ para o último.

§ 2.º As receitas referidas nos restantes números entrarão nos fundos de exercício, com excepção das previstas no n.º 2.º, que reverterão a favor dos fundos de previdência.

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar em portaria a proporção da distribuição das receitas pelos vários fundos.

Art. 42.º As contas dos Grémios serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo apurado no balanço do fundo de exercício será aplicado pela forma seguinte:

1.º Reintegração do fundo corporativo, nos termos do artigo 37.º;

2.º 20 por cento para o fundo de reserva e 30 por cento para fins de previdência e assistência aos industriais ou antigos industriais e suas famílias quando em situação de necessidade;

3.º O remanescente para conta nova.

Art. 43.º As importâncias colocadas à ordem dos Grémios serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 44.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque, observado o disposto no artigo 19.º, devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 45.º As despesas dos Grémios são as que provierem da execução do presente decreto-lei e seus regulamentos.

9) Do crédito

Art. 46.º Os Grémios poderão conceder crédito directo aos sócios por força do fundo corporativo.

§ 1.º Normalmente os Grémios realizarão apenas operações sobre os certificados anexos aos conhecimentos de depósito emitidos pelo Instituto.

§ 2.º Os Grémios só podem endossar os certificados que descontarem com autorização do Ministro do Comércio e Indústria, mediante o voto favorável da sua assembleia plenária.

10) Das penalidades

Art. 47.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto-lei ou nos seus regulamentos fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;

3.º Suspensão do desconto de certificados;

4.º Suspensão temporária de fabrico ou comércio até um ano;

5.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 48.º A venda de mercadorias por preço inferior ao limite legal, ou em condições diferentes das estabelecidas pelos regulamentos e determinações em vigor, será punida com multa, que poderá ir até 200.000\$, acumulada ou não com a pena de proibição temporária de fabrico ou comércio de conservas ou com a do n.º 5.º do artigo anterior.

Art. 49.º A aplicação das penas estabelecidas nos artigos anteriores é da competência da direcção, à excepção da do n.º 5.º do artigo 47.º, que é da competência da assembleia geral.

Art. 50.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido convidado a apresentar no prazo de dez dias, ou no que fôr fixado pelo delegado do Governo, quando este julgue conveniente a sua intervenção, defesa escrita dos factos que lhe são imputados.

§ 1.º As notificações dos sócios serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º As penalidades serão impostas às empresas, que são sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácito, em seu nome os hajam praticado.

§ 3.º Aplica-se em relação às penalidades impostas pelos Grémios o disposto no artigo 62.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:777, desta data.

Art. 51.º Os sócios dos Grémios poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para o conselho geral do Instituto, de cujas decisões não há recurso, salvo no caso do § único.

§ único. No caso previsto no n.º 5.º do artigo 47.º poderá ainda o interessado recorrer da decisão do conselho geral para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

11) Da junta arbitral

Art. 52.º Existirá uma junta arbitral, constituída pelo delegado do Governo e por um árbitro escolhido entre os sócios dos Grémios de Industriais ou do Grémio dos Exportadores, por cada uma das partes em desacôrdo, com o fim de resolver as divergências suscitadas no comércio das conservas de peixe.

§ 1.º Incumbe ao delegado do Governo deferir os termos preparatórios dos processos, assistido de um escrivão de sua escolha.

§ 2.º Das decisões da junta arbitral não há recurso.

Art. 53.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes, por qualquer forma escrita, hajam declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, ao realizar o contrato, com conhecimento dos outros interessados, que as divergências acerca da transacção serão resolvidas pela junta, sem que tal declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral ou aos seus membros o que no Código do Processo Civil se estabelece para juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O Instituto, pelo seu conselho geral, aprovará o regulamento da junta arbitral, que conterà a forma do processo.

12) Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º O exercício anual dos Grémios corresponderá ao ano civil.

Art. 55.º Os membros das direcções dos Grémios respondem, civil e criminalmente, pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 56.º Todos os indivíduos ao serviço dos Grémios ficam sujeitos ao pagamento de imposto profissional, como empregados por conta de outrem.

§ único. São porém isentos de imposto profissional os que receberam remunerações pagas em aplicação do fundo de previdência social.

Art. 57.º Em tudo o que se relacione com a acção social dos Grémios, disciplina de trabalho, salários e participações para organismos sindicais de previdência, tanto os Grémios como os delegados do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 58.º Enquanto não forem elaborados novos regulamentos dos serviços a cargo dos Grémios consideram-se em vigor, na parte aplicável, os regulamentos da extinta União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe.

Art. 59.º As operações de crédito em curso, efectuadas pela extinta União, serão transferidas para os Grémios a par e passo dos seus vencimentos, de modo que cada Grémio venha a ficar na posição daquela em relação aos seus respectivos sócios.

Art. 60.º As assembleias gerais dos Grémios reunirão com a maior brevidade, por convocação da comissão a que se refere o artigo 72.º do decreto-lei n.º 26:777 desta data, para eleger as suas mesas e as direcções dos Grémios, cujos mandatos findarão em 31 de Dezembro de 1937.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria resolverá por simples despacho, e sob proposta da comissão referida no corpo deste artigo, as dúvidas que se suscitem na aplicação deste decreto-lei.

Art. 61.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:947, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 62.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:776

Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe passa a reger-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º O Grémio terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvido o Instituto Português de Conservas de Peixe.

Art. 3.º O Grémio possuirá, entre outras, as seguintes secções:

- 1.º Conservas de peixe em mólhos;
- 2.º Conservas de peixe pelo sal (sêco e em salmoura);
- 3.º Conservas de peixe congelado.

Art. 4.º O Grémio é um organismo corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e cujos interesses tutela perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua função exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em qualquer organização de carácter internacional e a representação, em congressos ou manifestações internacionais, sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 6.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe conferir, compete o seguinte:

- 1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;
- 2.º Prestar ao Governo, ao Instituto e aos associados informações sobre tudo o que diga respeito ao comércio das conservas de peixe;
- 3.º Proteger os seus associados contra práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;
- 4.º Dar parecer, informações e fazer propostas ao Instituto sobre os assuntos relacionados com os seus fins;
- 5.º Auxiliar o Instituto nos serviços de propaganda, expansão das conservas e na repressão de fraudes, em defesa das conservas portuguesas de peixe;
- 6.º Promover a melhoria de condições do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência;
- 7.º Dar execução às determinações do Instituto, fazendo-as cumprir por parte dos sócios.

3) Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 7.º O Grémio abrange obrigatoriamente todos os exportadores de conservas de peixe que, em cada momento, exerçam no continente ou ilhas adjacentes a sua actividade.

Art. 8.º Considera-se exportador de conservas de peixe a pessoa singular ou colectiva que se dedique normalmente ao comércio destes produtos para países estrangeiros e que não possa, nos termos do § 1.º, artigo 7.º, do decreto-lei n.º 26:775, desta data, classificar-se como industrial.

Art. 9.º Só podem ser admitidas como sócios do Grémio as pessoas singulares ou colectivas que possuam a necessária idoneidade comercial e financeira e exerçam ou se proponham exercer o comércio de exportação de conservas de peixe, estejam matriculadas na Conservatória do Registo Comercial e sujeitas ao pagamento da contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação de conservas de peixe.

Art. 10.º Não poderão ser admitidos como sócios:

- 1.º Os falidos;
- 2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;
- 3.º Os que tenham tido qualquer responsabilidade na eliminação, ou na suspensão, enquanto esta durar, de um sócio deste Grémio ou dos Grémios de Industriais

de Conservas de Peixe, e as empresas de que façam parte pessoas nas mesmas condições;

4.º Os que se encontrem na situação prevista no n.º 10.º do artigo 15.º

§ único. A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercício, gerência e administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 11.º Os sócios do Grémio têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto no artigo 25.º

Art. 12.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição por uma só vez;
- 2.º Pagar uma cota mensal;
- 3.º Acatar e obedecer às determinações da direcção e, bem assim, às que dimanem do Instituto;
- 4.º Cumprir as obrigações que lhes caibam por efeitos de contratos colectivos do trabalho;
- 5.º Prestar à direcção do Grémio e ao Instituto todas as informações que lhes forem solicitadas;
- 6.º Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleias gerais;
- 7.º Exercer os cargos de direcção para que forem escolhidos.

Art. 13.º Os sócios do Grémio são obrigados a cumprir o disposto nos artigos 49.º e 50.º do decreto-lei n.º 26:777, desta data.

Art. 14.º São direitos dos sócios:

- 1.º Exercer o comércio de exportação de conservas de peixe;
- 2.º Fazer parte da assembleia geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assembleia geral;
- 3.º Utilizar nos termos regulamentares os serviços de informação e investigação do Instituto ou do Grémio;
- 4.º Beneficiar, de uma forma geral, de todas as vantagens da organização do comércio das conservas e, em especial, da propaganda, defesa contra a concorrência desleal e previdência patronal;
- 5.º Recorrer à arbitragem da junta arbitral.

Art. 15.º Perdem os direitos de sócios:

- 1.º Os que no seu comércio respectivamente usarem de prova má fé ou da prática de fraudes;
- 2.º Os falidos;
- 3.º Os que hajam aberto falência qualificada de fraudulenta;
- 4.º Os que durante três meses consecutivos deixarem de pagar as suas cotas;
- 5.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;
- 6.º Os que tenham sido condenados por infracção das regras que regem as suas actividades e não hajam cumprido as respectivas penalidades;
- 7.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente vendido por preços ou em condições contrários ao regulamento e às determinações que regem o comércio de conservas de peixe;

8.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre o Instituto ou sobre os Grémios;

9.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado do Grémio, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;

10.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

11.º Os que forem castigados com pena de eliminação e as empresas a que se refere a segunda parte do n.º 3.º do artigo 10.º;

12.º Os que não tenham mantido as existências ou realizado o volume mínimo de exportação fixados em regulamento.

§ 1.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos gremiais.

§ 2.º Não são abrangidas pelo disposto no n.º 6.º e na última parte do n.º 10.º as sociedades que excluïrem os sócios ou gerentes que deram causa à eliminação, entregando-lhes a parte que lhes pertencer nos haveres sociais.

4) Da direcção

Art. 16.º A direcção do Grémio será composta de três vogais efectivos e três substitutos, todos cidadãos portugueses, eleitos para exercícios bienais em assemblea geral, sendo obrigatória a reeleição de um dos membros da direcção anterior. Os três vogais efectivos procederão no acto da posse à distribuição entre si dos cargos de presidente, secretário e tesoureiro.

§ 1.º Na falta ou impedimento temporário do presidente da direcção do Grémio serão as funções de presidente exercidas pelo vogal efectivo mais idoso e nesse caso, ou quando estiver impedido ou faltar algum destes vogais, serão chamados ao exercício os vogais substitutos, por ordem decrescente de idade. Se o impedimento ou falta do presidente é definitivo, far-se-á nova distribuição de cargos.

§ 2.º Não são elegíveis as sociedades, mas sim qualquer dos sócios, como seus representantes, desde que satisfaçam o disposto neste artigo.

§ 3.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá invalidar a eleição de um ou mais membros da direcção sempre que nisso encontre vantagem para o regular funcionamento do Grémio e destituir a direcção ou qualquer dos seus membros nos casos previstos na lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

§ 4.º Nas hipóteses do parágrafo anterior proceder-se-á a nova eleição dentro do prazo de quinze dias para provimento das vagas existentes, não podendo fazer-se a reeleição dos mesmos nomes para esse exercício.

Art. 17.º O representante do Grémio no conselho geral do Instituto será o presidente da direcção, ou, na sua falta ou impedimento, o mais idoso dos vogais efectivos.

Art. 18.º Junto da direcção do Grémio, com poderes para conhecer de todos os actos e contas e receber quaisquer reclamações dos sócios, e com o fim de defender o comércio de exportação de conservas de peixe e o bom e legal emprêgo das receitas, haverá um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assemblea geral, informando o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentando trimestralmente um relatório.

§ 1.º O delegado será o mesmo que fôr designado para os Grémios de Industriais de Conservas de Peixe, podendo fazer-se substituir por um subdelegado nomeado nos termos previstos no artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:775.

§ 2.º A remuneração do delegado do Governo será atribuída nos mesmos termos da disposição citada no parágrafo anterior.

§ 3.º O delegado do Governo tem direito de opor o seu veto a todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até ulterior resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 19.º Compete à direcção:

1.º Representar o Grémio;

2.º Dar plena execução às disposições deste decreto-

-lei e seus regulamentos e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

4.º Elaborar os regulamentos internos;

5.º Dar cumprimento ao disposto nos artigos 49.º e 50.º do decreto-lei n.º 26:777, desta data;

6.º Apresentar à assemblea geral ordinária o relatório da sua gerência anual e respectivas contas;

7.º Praticar todos os actos tendentes à realização dos fins do Grémio e à observância das disposições legais e regulamentares;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos da especialidade do Grémio, acêrca dos quais fôr consultada pelo Instituto ou pelo Estado;

9.º Assinar acordos e contratos colectivos de trabalho e mais compromissos de carácter corporativo; assegurar, por todos os meios legítimos ao seu alcance, a respectiva execução; fazer fiscalizar o bom cumprimento das disposições adoptadas e promover a aplicação de sanções aos delinquentes.

Art. 20.º Para obrigar o Grémio são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos vogais ou, no caso de falta ou impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 21.º A direcção deverá reunir sempre que julgue necessário e obrigatoriamente todas as semanas, exarando-se as resoluções tomadas em livro próprio.

§ único. O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às suas reuniões, intervindo sem voto na discussão de quaisquer assuntos.

5) Da assemblea geral

Art. 22.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos e reúne ordinariamente todos os anos no mês de Fevereiro para apreciação das contas e relatório da gerência anterior, e, quando fôr caso disso, em Dezembro para eleição da direcção e da mesa da assemblea geral.

§ 1.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º Os sócios que sejam pessoas colectivas serão representados por um dos gerentes ou por um dos seus sócios que tenha mandato de gerência.

Art. 23.º A assemblea geral só pode reunir extraordinariamente a pedido da direcção, do delegado do Governo ou de, pelo menos, um terço dos sócios com direito de voto e que totalizem um terço dos votos a considerar.

§ único. As assembleas gerais ordinárias podem ser de Grémio e de secção, funcionando ambas com a mesma mesa.

Art. 24.º A assemblea geral compete:

1.º Elegar a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar e discutir o relatório e contas anuais;

4.º Tomar, dentro do âmbito dos seus poderes, todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o desenvolvimento, prestígio e bom nome do comércio de exportação de conservas de peixe;

5.º Fixar as cotas e jóias a cobrar dos sócios;

6.º Fixar as remunerações ou gratificações dos membros da direcção;

7.º Aplicar a penalidade do n.º 4.º do artigo 32.º

Art. 25.º Os sócios disporão de um número de votos proporcional às quantias com que os fundos corporativos dos Grémios de Industriais hajam sido aumenta-

dos por virtude das exportações que realizaram no ano civil anterior, as quais constarão de um mapa que a direcção deve organizar em Janeiro de cada ano segundo os dados fornecidos pelo Instituto.

6) Da assembleia plenária dos Grémios

Art. 26.º O Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe faz parte da assembleia plenária dos Grémios, nos termos do § 2.º do artigo 25.º do decreto n.º 26:775, desta data.

7) Receitas e despesas

Art. 27.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º As jóias;
- 2.º As cotas;
- 3.º O produto das multas que impuser aos sócios;
- 4.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos ou benefícios permitidos pela lei.

Art. 28.º As contas serão encerradas no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 29.º Todas as receitas do Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 30.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque, observado o disposto no artigo 20.º, devendo o pagamento das despesas ser devidamente documentado.

Art. 31.º As despesas do Grémio serão as que provierem da execução do presente decreto-lei e dos seus regulamentos.

8) Das penalidades

Art. 32.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto-lei ou nos seus regulamentos fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa pecuniária de 1.000\$ a 50.000\$;
- 3.º Suspensão temporária do direito de exportar até um ano;
- 4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 33.º A venda das mercadorias por preço inferior ao limite legal ou em condições diferentes das estabelecidas pelos regulamentos e determinações em vigor será punida com multa que poderá ir até 200 contos, acumulada ou não com a pena de proibição temporária do exercício da exportação ou com a do n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 34.º A aplicação das penas estabelecidas nos artigos anteriores é da competência da direcção, à excepção da do n.º 4.º do artigo 32.º, que é da competência da assembleia geral.

Art. 35.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido convidado a apresentar no prazo de dez dias, ou no que fôr fixado pelo delegado do Governo quando este julgar conveniente a sua intervenção, defesa por escrito dos factos que lhe são imputados.

§ 1.º As notificações dos sócios serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º As penalidades serão impostas às empresas, que são sempre responsáveis pelos actos daqueles que, com o seu consentimento expresso ou tácito, em seu nome os hajam praticado.

§ 3.º Aplica-se em relação às penalidades impostas pelo Grémio o disposto no artigo 62.º e seus parágrafos do decreto n.º 26:777, desta data.

Art. 36.º Os sócios do Grémio poderão recorrer das penalidades que lhes forem impostas para o conselho geral do Instituto, de cujas decisões não há recurso, salvo no caso do § único.

§ único. No caso previsto do n.º 4.º do artigo 32.º poderá o interessado recorrer ainda da decisão do conselho geral para o Ministro do Comércio e Indústria, que resolverá em última instância.

9) Disposições gerais e transitórias

Art. 37.º O exercício anual do Grémio corresponderá ao ano civil.

Art. 38.º Os membros da direcção do Grémio respondem civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Art. 39.º Todos os indivíduos ao serviço do Grémio ficam sujeitos ao pagamento do imposto profissional como empregados por conta de outrem.

Art. 40.º Em tudo o que se relacione com a acção social do Grémio, disciplina do trabalho, salários e comparticipação para organismos sindicais de previdência, tanto o Grémio como o delegado do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 41.º Enquanto não forem elaborados novos regulamentos dos serviços a cargo do Grémio consideram-se em vigor os regulamentos da extinta União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe.

Art. 42.º A assembleia geral do Grémio reunirá com a maior brevidade, por convocação da comissão a que se refere o artigo 72.º do decreto n.º 26:777, desta data, para a eleição da sua mesa e da direcção, cujos mandatos findarão em 31 de Dezembro de 1937.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria resolverá por simples despacho e sob proposta da comissão referida no corpo d'este artigo as dificuldades que se suscitem na aplicação d'este decreto-lei.

Art. 43.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:777

Instituto Português de Conservas de Peixe

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e fins

Artigo 1.º É criado, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, o Instituto Português de Conservas de Peixe, com sede em Lisboa.

Art. 2.º O Instituto é um organismo de coordenação económica, com funções oficiais, de funcionamento e administração autónomos, e tem personalidade jurídica.

Art. 3.º O Instituto Português de Conservas de Peixe tem por fim:

a) Coordenar a acção dos organismos corporativos da indústria e do comércio de conservas de peixe, tendo em vista os seus objectivos e os fins superiores da or-

ganização corporativa, expressos no Estatuto do Trabalho Nacional;

b) Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento da solidariedade nacional entre todos os factores das actividades que coordena;

c) Estudar o melhoramento e defesa das condições de produção e comércio das conservas de peixe, propondo ao Governo as medidas legais que julgar convenientes;

d) Orientar e condicionar a produção e o comércio e fiscalizar os produtos fabricados, fazendo cumprir, por intermédio dos Grémios de Industriais e de Exportadores de Conservas de Peixe, as determinações que, para aqueles fins, venha a adoptar;

e) Passar certificados de origem e de qualidade;

f) Promover e organizar a expansão do comércio das conservas portuguesas de peixe nos mercados externos e fazer a respectiva propaganda;

g) Defender o bom nome e justo valor das conservas de peixe nos mercados consumidores, reprimindo quaisquer fraudes ou transgressões;

h) Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação e estudo;

i) Receber mercadorias dos sócios dos Grémios em regime de armazéns gerais.

§ 1.º Consideram-se conservas de peixe, para os efeitos deste decreto, as de todas as espécies da fauna aquática, com excepção do bacalhau, realizadas por qualquer processo de preservação que assegure a sua longa estabilidade em perfeitas condições para a alimentação humana.

§ 2.º O peixe preservado pelo frio, a temperaturas não inferiores a 6 graus centígrados negativos, não pode ser designado por congelado, nem se considera conserva.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 4.º Os serviços do Instituto são os seguintes: administrativos, de fiscalização, de laboratório, de propaganda, de expansão comercial, de armazéns gerais, de estatística, de técnica industrial, de investigação científica e jurídicos.

§ único. Os serviços do Instituto serão agrupados e subdivididos pela forma fixada em regulamento.

Art. 5.º O Instituto terá uma direcção e um conselho geral.

Art. 6.º A direcção do Instituto é constituída por um director e dois directores adjuntos, um dos quais poderá acumular as funções de consultor jurídico.

§ único. O director será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director adjunto mais idoso.

Art. 7.º O conselho geral tem a seguinte constituição:

a) O director e os directores adjuntos do Instituto;

b) O delegado do Governo junto dos Grémios de Industriais e do Grémio dos Exportadores;

c) Um representante de cada um dos Grémios de Industriais;

d) Um representante do Grémio dos Exportadores.

§ único. O presidente do conselho geral é o director do Instituto.

Art. 8.º O conselho geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo director do Instituto, espontaneamente, ou a pedido da maioria dos Grémios nêle representados.

Art. 9.º As deliberações do conselho geral serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

§ único. O director do Instituto pode usar do direito de veto contra todas as deliberações do conselho geral,

ficando tais deliberações em suspenso até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 10.º Os vogais do conselho geral, representantes dos Grémios, têm direito a que lhes seja paga pelo Instituto uma cédula de presença e ainda, quando não residam em Lisboa, as despesas de deslocação.

§ único. Incumbe ao conselho geral fixar as condições de tais pagamentos.

Art. 11.º O pessoal necessário ao funcionamento dos serviços do Instituto será contratado pela direcção.

Art. 12.º Em cada um dos centros industriais haverá uma delegação do Instituto.

§ único. Quando o movimento de uma delegação não justifique a sua existência, o Instituto poderá extinguí-la, passando os respectivos serviços para a dependência da delegação mais próxima.

Art. 13.º Os chefes de delegação serão pessoas idóneas, com residência habitual nas respectivas sedes e que não façam parte, quer directa, quer indirectamente, de qualquer empresa que exerça a pesca, a indústria ou o comércio das conservas de peixe ou se dedique a negócios que com estas actividades se relacionem.

CAPÍTULO III

Competência dos órgãos do Instituto

Art. 14.º Compete à direcção do Instituto:

a) Representar o Instituto;

b) Administrar as receitas e fundos do Instituto;

c) Dar plena execução a todas as disposições legais e regulamentares e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins do Instituto;

d) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação ministerial;

e) Organizar e dirigir todos os serviços do Instituto;

f) Elaborar um relatório dos trabalhos realizados durante o ano económico e um programa dos trabalhos para o ano económico seguinte e ainda a proposta do orçamento a apresentar em tempo oportuno para decisão do Ministro do Comércio e Indústria, depois de aprovada pelo conselho geral;

g) Desempenhar, por delegação do Governo, os serviços e funções que lhe sejam cometidos;

h) Submeter à decisão do conselho geral os assuntos da competência deste e comunicar, pela forma adequada, ou executar, as resoluções tomadas.

§ 1.º Para obrigar o Instituto são necessárias as assinaturas do director e de um dos directores adjuntos, ou dos dois directores adjuntos, assinando um pelo director.

§ 2.º O Instituto usará um selo em branco, cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

Art. 15.º O director despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, correndo porém todo o expediente do Instituto com o Ministério através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Art. 16.º Ao conselho geral do Instituto incumbe:

a) Propor à direcção as medidas consideradas convenientes à boa consecução dos fins do Instituto;

b) Apreciar os planos de propaganda e expansão económica que lhe forem apresentados pela direcção, bem como o relatório anual, programa de trabalho futuro e proposta orçamental, e decidir sobre a sua aprovação;

c) Dar parecer, depois de ouvida a direcção do Grémio respectivo, sobre todas as consultas relativas ao condicionamento da indústria das conservas de peixe, e indústrias afins, que sejam dirigidas ao Instituto pelas instâncias competentes;

d) Pronunciar-se sobre os regulamentos para o fabrico e comércio das conservas de peixe, nos quais se

podem fixar limites mínimos de preço, qualidades, tipos, bem como modelos de livros e documentos de escrita de uso obrigatório para os sócios dos Grémios;

e) Aplicar penalidades nos termos do § 2.º do artigo 41.º e julgar os recursos interpostos de decisões dos Grémios sobre penalidades aplicadas aos respectivos sócios;

f) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pela direcção espontaneamente ou por ordem do Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Das decisões do conselho geral em matéria disciplinar não haverá, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 9.º, recurso algum, salvo se a penalidade houver sido a de eliminação de sócio do Grémio, caso em que cabe recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que julgará em última instância.

Art. 17.º Aos vogais do conselho geral, representantes dos Grémios, incumbe informar o Instituto sobre a situação técnica e económica da actividade da indústria ou comércio que representam.

CAPÍTULO IV

Função do Instituto na organização da indústria e do comércio de conservas de peixe

Art. 18.º O Instituto será obrigatoriamente ouvido pelas instâncias competentes em todos os assuntos que disserem respeito ao condicionamento da indústria das conservas de peixe e indústrias afins.

Art. 19.º Para o exercício da indústria de conservas de peixe dependem, salvo o caso do artigo seguinte, de autorização prévia do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior da Indústria e ouvido o Instituto:

1.º A constituição de novas empresas individuais ou colectivas;

2.º As modificações das actuais empresas;

3.º As alienações de cotas de capital, acções ou quaisquer direitos dos sócios;

4.º A transferência da propriedade das unidades industriais ou a cessão do direito à sua exploração, seja por que tempo e a que título fôr.

§ único. A venda, sem autorização, de uma fábrica ou dos seus elementos constitutivos essenciais importa a extinção da unidade industrial, que não poderá voltar a laborar.

Art. 20.º É autorizada a transferência da propriedade de fábricas de conservas de peixe ou de quaisquer direitos sociais em empresas conserveiras a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e da Companhia Geral de Crédito Predial Portugueses.

§ único. As fábricas adquiridas pelas entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas às disposições deste decreto-lei, mas conservarão a faculdade de laboração que possuírem no momento da aquisição, ou, quando esta resultar de execução judicial, na data em que teve início o respectivo processo, e, para os efeitos da sua reabertura, não será tido em consideração o tempo durante o qual se tenham conservado inactivas em poder das referidas entidades.

Art. 21.º Não é permitido:

1.º Constituir empresas sob a forma de sociedades anónimas;

2.º Transformar em sociedades anónimas quaisquer empresas já existentes;

3.º Admitir capital estranho com participação de interesses;

4.º Converter em acções ao portador as acções nominativas de sociedades anónimas já existentes ou emitir novas acções daquele tipo.

§ 1.º Nas acções das sociedades anónimas existentes

deverá averbar-se o nome do seu proprietário, se delas ainda não constar, e a sua transferência futura não poderá efectuar-se por endosso em branco. Tanto o direito de propriedade actual como as suas transferências futuras serão registadas na conservatória do registo comercial em que se efectuou o registo da sociedade.

§ 2.º Enquanto não estiver feito o registo das acções os respectivos dividendos não poderão ser pagos e reverterão para o fundo de previdência social do Grémio.

Art. 22.º É proibida a montagem de novas fábricas de conservas de peixe em azeite ou mólhos, salvo quando se extinguam, simultaneamente, outras unidades industriais da mesma natureza.

§ 1.º Nos alvarás de licença de exploração, a passar, de futuro, nos termos do decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922, bem como nos actuais, em que hajam de fazer-se averbamentos, serão indicados os elementos característicos das fábricas de conservas de peixe, mas não se farão quaisquer referências a processos de fabrico.

§ 2.º Excepcionalmente poderá ser permitida a montagem, nas ilhas adjacentes, de novas fábricas para o exercício da indústria de conservas, em azeite ou mólhos, de espécies expressamente determinadas, em locais onde se reconheça a vantagem da sua instalação, quando o Ministro do Comércio e Indústria o autorize por despacho, sob parecer do Conselho Superior da Indústria e ouvido o Instituto.

§ 3.º O Instituto organizará, e manterá actualizado, o cadastro das fábricas de conservas de peixe, para o que lhe serão fornecidos os elementos de que careça pelas estações oficiais.

Art. 23.º Dependem de autorização do Ministro do Comércio e Indústria, concedida nos termos da parte final do § 2.º do artigo anterior:

1.º A instalação de novas fábricas de conservas de peixe;

2.º A transferência ou mudança das fábricas;

3.º Qualquer modificação nos elementos característicos das instalações fabris;

4.º A reabertura e funcionamento de fábricas que tenham estado ou venham a estar fechadas por mais de dois anos, salvo o caso do artigo 20.º

§ 1.º As reparações dos edifícios e as modificações e substituições dos elementos fabris secundários não estão dependentes de autorização do Ministro, desde que tenham obtido a aprovação do Instituto ou se trate de alterações por êle ordenadas ou aconselhadas.

§ 2.º A instalação de novas fábricas para conservas de peixe, nos casos em que não está especialmente proibida, só será permitida quando se reconheça que é de incontestável interesse nacional.

Art. 24.º As autorizações de que tratam os artigos 19.º, 22.º, § 2.º, e 23.º serão pedidas em requerimento dirigido ao Ministro e entregue, com duas cópias em papel não selado, na respectiva circunscrição industrial ou no Instituto.

§ único. A entidade que receber o pedido enviará logo o requerimento à Direcção Geral da Indústria, acompanhado de uma cópia, e reservará a outra para instruir o processo em que fundamente o seu parecer ou informação, que enviará à mesma Direcção Geral, com a maior brevidade possível, independentemente de solicitação desta. A primeira cópia será remetida pela Direcção Geral ao Instituto ou à circunscrição, com o pedido de parecer ou informação, segundo os casos.

Art. 25.º O Instituto providenciará para que não laborem fábricas que não possuam a competente autorização, nem exerçam a sua actividade empresas que não se achem nas condições exigidas nos artigos anteriores.

§ único. A existência da autorização ministerial

prova-se com a exhibição do *Diário do Governo* em que tenha sido publicada; o alvará de licença serve unicamente para provar que a instalação obedece às condições regulamentares de salubridade e segurança, mas a sua existência, se estiver devidamente actualizada, é presunção de que a fábrica está em condições legais de laborar.

Art. 26.º A Direcção Geral da Indústria e as circunscrições industriais prestarão todas as informações e esclarecimentos que julguem úteis ou lhes sejam solicitados pelo Instituto para manter actualizado o seu cadastro de fábricas.

Art. 27.º Nos casos do § 1.º do artigo 23.º o Instituto informará a Direcção Geral da Indústria sobre as modificações nas instalações fabris que haja permitido ou ordenado, solicitando o seu averbamento no alvará de licença quando o julgue conveniente.

Art. 28.º O Instituto pode fazer encerrar as fábricas que não satisfaçam as condições exigidas, ficando a sua reabertura dependente do Ministro do Comércio e Indústria, ouvido previamente o Instituto e sob parecer do Conselho Superior da Indústria.

Art. 29.º É permitido incluir na hipoteca de fábricas o direito do seu proprietário ao uso de marcas registadas que se destinem a caracterizar as mercadorias que nelas se produzem.

§ 1.º Nos processos respeitantes ao registo dessas marcas será averbada, a requerimento do proprietário, a designação da fábrica a que essas marcas se consideram adstritas e com a certidão dêsse acto se averbará à descrição da fábrica no registo predial a menção das marcas consideradas sua parte integrante.

§ 2.º Quando a mesma marca seja usada em mercadorias produzidas em várias fábricas, só pode ser considerada adstrita a uma delas.

Art. 30.º Quando haja de proceder-se à venda em hasta pública de uma fábrica de conservas de peixe, é formalidade substancial a inclusão, no anúncio da praça, da condição de que a arrematação fica durante trinta dias dependente de autorização do Ministro do Comércio e Indústria para a transferência a favor da pessoa do arrematante, salvo no caso de este vir a renunciar à exploração da indústria a que a fábrica se destinava.

§ 1.º Esta autorização será pedida pelo juiz no dia seguinte ao da praça em officio dirigido ao Gabinete do Ministro, no qual se indique, sobre declaração jurada do interessado, o seu nome, naturalidade, filiação, data do nascimento, profissão actual e anteriores, capitais que destina à laboração, pessoas que prestem informações a seu respeito e quaisquer outras indicações que pareçam úteis, enviando simultaneamente cópias do officio à Direcção Geral da Indústria e ao Instituto.

§ 2.º O Instituto enviará o seu parecer à Direcção Geral da Indústria dentro dos oito dias seguintes ao do recebimento da cópia a que se refere o parágrafo anterior. A Direcção Geral da Indústria apresentará o assunto, devidamente informado, na primeira reunião do Conselho Superior da Indústria e submeterá, com urgência, o respectivo processo a despacho ministerial.

§ 3.º A Direcção Geral da Indústria comunicará a decisão, sob registo e dentro das vinte e quatro horas seguintes à do despacho, ao juiz respectivo, que fará juntar o officio ao processo.

§ 4.º Quando a autorização fôr concedida, ou se, dentro de trinta dias a contar da data da arrematação, não tiver sido negada, o juiz declarará, por despacho, perfeita a arrematação, contando-se desde então o prazo a que se refere o artigo 859.º do Código do Processo Civil.

§ 5.º Qualquer pessoa que pretenda concorrer à

praça pode requerer, previamente, autorização para a transferência da fábrica a seu favor, na hipótese de vir a ser ela o arrematante.

§ 6.º É dada ao arrematante a quem fôr negada a autorização para a aquisição da fábrica a faculdade de requerer ao juiz que se mantenha a arrematação efectuada, com prejuizo da sua laboração; neste caso, ainda virá a ser permitida a laboração quando, dentro de dois anos, o arrematante transfira a unidade industrial para entidade que tenha merecido a aprovação do Ministro.

Art. 31.º Em qualquer execução de fábricas de conservas de peixe, se o contrário se não houver estipulado, ou por acôrdo do credor e do executado, pode qualquer dêles requerer, antes de marcado dia para a praça, ou quando esta haja ficado deserta, que o Instituto seja encarregado da venda.

§ 1.º Neste caso, feita a penhora, suspende-se o andamento do processo, e depois de resolvidas as questões que possam impedir o prosseguimento da execução o juiz remeterá ao Instituto cópia do pedido com as demais indicações necessárias, incluindo resultado da avaliação e o valor do crédito.

§ 2.º O Instituto anunciará largamente a venda e aceitará propostas em carta registada.

§ 3.º O proponente pode declarar que faz firme a proposta com ou sem prejuizo dos direitos conferidos no § 6.º do artigo 30.º

§ 4.º O Instituto organizará, caso esta declaração não haja sido feita pelo proponente das melhores condições, uma lista das cinco pessoas que ofereçam os mais altos preços e solicitará do Ministro autorização para a transferência, certificando ao juiz, que ordenará o depósito do preço e o pagamento da sisa, dentro de quinze dias, qual a pessoa a quem a fábrica deve ser entregue, como se a houvesse arrematado em hasta pública.

§ 5.º Por todo este serviço contar-se-ão no processo, como custas a cargo do devedor, além das despesas dos anúncios, 1,5 por cento do preço da venda para o Estado e 1,5 por cento para o Instituto, quantia esta que será depositada para o seu crédito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 32.º No caso de o Instituto não realizar a venda no prazo de noventa dias, contados daquele em que houver recebido o encargo de a efectuar, a execução prosseguirá como se tal diligência se não houvesse tentado.

Art. 33.º A exploração de novas indústrias destinadas ao aproveitamento dos sub-produtos da fabricação de conservas de peixe só poderá ser autorizada nos termos do decreto-lei n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, e diplomas complementares, quando qualquer dos Grémios de Industriais não venha requerê-la para uma empresa idónea, constituída com aquele objecto nos moldes de sociedade por cotas e que reúna mais de 50 por cento da capacidade total de laboração e mais de 50 por cento do número de industriais do centro respectivo.

§ 1.º O direito de opção consignado neste artigo só pode exercer-se, para os pedidos já pendentes, no prazo de sessenta dias a contar da publicação dêste decreto, e de futuro no prazo de trinta dias a contar da publicação dos pedidos que vierem a ser feitos.

§ 2.º O Instituto, quando o julgue conveniente, ou por indicação do Ministro do Comércio e Indústria, ouvirá os optantes e os industriais de conservas interessados na actividade que aqueles pretendem exercer sobre a acomodação dos seus recíprocos interesses e pode, pelo seu conselho geral e dependente de homologação do Ministro, fixar as bases em que a exploração deve ser autorizada, bem como impor a obrigação do fornecimento da respectiva matéria prima aos industriais con-

serveiros que não demonstrem cabalmente estar habilitados a fazer dela melhor aproveitamento económico.

§ 3.º As cotas das empresas constituídas nos termos d'êste artigo consideram-se parte integrante da unidade industrial conserveira de quem as subscreeu e deixarão de conferir quaisquer direitos, sendo consideradas como não existentes, se deixarem de pertencer a um sócio dos Grémios de Industriais.

§ 4.º As empresas constituídas nos termos d'êste artigo, bem como às respectivas fábricas aplicam-se as regras que regem o condicionamento da indústria de conservas de peixe.

Art. 34.º Quando a defesa do interesse nacional e das condições económicas da própria indústria de conservas de peixe o aconselhem, o Ministro do Comércio e Indústria pode autorizar que, por proposta do Instituto, baseada no voto favorável do conselho geral, e ouvido o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, aquele funcione como comissão reguladora da importação e comércio de produtos adquiridos pelos industriais de conservas de peixe para a sua indústria.

§ único. As regras fixadas pelo Instituto, no uso da autorização conferida nos termos d'êste artigo, são obrigatórias para todos os industriais de conservas de peixe.

Art. 35.º O Ministro do Comércio e Indústria pode, observadas as formalidades prescritas no artigo anterior, autorizar o Instituto a montar, sem espírito lucrativo, explorações de carácter industrial, para fins experimentais, tendo em vista o aperfeiçoamento técnico do fabrico e o melhor aproveitamento dos subprodutos e também com o objectivo de empregar mão de obra auxiliar nas épocas de falta de trabalho.

§ 1.º Findos os estudos, e demonstrada a viabilidade da exploração, ou quando o Ministro do Comércio e Indústria o determine, o Instituto alienará os seus direitos, dando a preferência, primeiro às propostas dos Grémios, para empresas constituídas nos moldes do artigo 33.º, e depois às propostas isoladas de sócios dos Grémios.

§ 2.º Nas condições de venda previamente submetidas à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria, serão incluídas as regras a que tem de obedecer a exploração futura, regras que se consideram de condicionamento industrial.

§ 3.º Os lucros obtidos pelo Instituto nas explorações referidas neste artigo reverterão integralmente para os fundos de previdência social dos Grémios de Industriais.

Art. 36.º Não é permitido o fabrico de conservas em azeite ou mólhos com a designação de sardinha durante quatro meses em cada ano, com comêço e fim, respectivamente, para as áreas dos Grémios de Industriais do Algarve, Centro e Setúbal, e do Norte, em 1 de Janeiro e 30 de Abril, 16 de Janeiro e 15 de Maio, e em 1 de Fevereiro e 30 de Maio (inclusive).

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria pode, sob proposta do Instituto, antecipar ou adiar até um mês o período de defeso de fabrico na área de qualquer dos Grémios, sem prejuízo da sua duração de quatro meses.

Art. 37.º Fica estabelecido que a conserva com a designação de sardinha em azeite ou mólhos obedecerá aos três tipos seguintes:

a) «Extra». — Peixe fresco e gordo, de igual tamanho, de primeira escolha, sem defeito em qualquer das camadas, sem sinais de grelhas, não apertado, bem enlatado, carne branca levemente rosada, espinha facilmente delível, em azeite puro de oliveira, claro e sem gosto a fruto, ou em mólhos compostos de produtos de qualidade «extra», cobrindo o mólho perfeitamente o peixe.

b) «Fino». — Peixes na primeira camada correspon-

dendo sensivelmente às condições de aspecto dos peixes de qualidade «extra» e nas outras camadas peixes com pequenos defeitos, de carne branca levemente rosada, espinha facilmente delível; azeites claros ou mólhos de primeira qualidade;

c) «Bom corrente». — Peixes com pequenos defeitos resultantes apenas das operações de manipulação, carne branca ou levemente rosada, em azeites claros ou mólhos de primeira qualidade.

§ 1.º O azeite e o óleo devem ainda satisfazer às qualidades organolépticas, ter características legais, e bem assim as condições que pelo Instituto forem estabelecidas.

§ 2.º Consideram-se azeites, para efeito da designação das conservas, os óleos comestíveis que podem legalmente empregar-se na sua fabricação, sendo porém proibido o uso do óleo de amendoim sob a designação de azeite de oliveira ou outra equivalente em língua estrangeira.

§ 3.º Na classificação de especialidades, como filetes e outras, serão exigidas todas as condições indicadas neste artigo que forem aplicáveis, não sendo permitido fabricar conservas de sardinha sem espinha, e sem pele e sem espinha, em qualidade inferior a «fino».

Art. 38.º O Instituto prescreverá as condições a que devem obedecer os diversos tipos de involucros e embalagens, sendo obrigatório:

1.º Que as designações nos recipientes correspondam exactamente ao seu conteúdo;

2.º Que em todas as latas sejam gravados, por forma bem legível, a indicação da origem portuguesa da conserva e o número de inscrição do fabricante;

3.º Que nas latas ilustradas exista, impressa ou litografada, indicação do peso líquido ou capacidade e novamente da sua origem portuguesa.

Art. 39.º O Instituto velará por que a fabricação obedeça aos necessários preceitos de higiene, cumprindo-lhe suspender o fabrico e ordenar a destruição das conservas que não obedeçam às suas prescrições.

Art. 40.º Os detritos deverão ser diariamente retirados dos locais de fabricação.

Art. 41.º Ao Instituto cumpre velar por que não sejam exportadas nem oferecidas ao consumo interno conservas de qualidade imprópria, por que se não use de práticas incorrectas ou desleais de negócio e por que sejam respeitados os limites mínimos dos preços estabelecidos e todas as cláusulas dos regulamentos de produção e de comércio das conservas de peixe.

§ 1.º O Instituto dará conhecimento à direcção do Grémio respectivo dos casos de não observância do disposto neste artigo, para o efeito de por êle serem adoptadas as providências convenientes.

§ 2.º Não sendo tomadas tais providências nem castigados os infractores, compete ao conselho geral do Instituto aplicar as penalidades previstas nos artigos 47.º e 48.º do decreto-lei n.º 26:775 e artigos 32.º e 33.º do decreto-lei n.º 26:776, ambos desta data.

§ 3.º Das penalidades aplicadas pelo conselho geral nos termos do parágrafo anterior não haverá recurso à excepção da pena de eliminação em que se poderá recorrer para o Ministro do Comércio e Indústria, que decidirá em última instância.

§ 4.º O delegado do Governo junto dos Grémios, quando discorde de qualquer penalidade aplicada por estes, poderá interpor recurso para o conselho geral.

Art. 42.º A exportação de conservas de peixe depende da verificação prévia da sua qualidade pelo Instituto, que autorizará os embarques e passará certificados de qualidade quando e nas condições que julgar convenientes.

§ único. A guarda fiscal e os funcionários das alfândegas, dentro da sua esfera de acção, cumprirão as ins-

truções do Instituto tendentes a evitar o embarque, que se não mostre autorizado, de qualquer conserva de peixe.

Art. 43.º O Instituto poderá mandar verificar qualquer mercadoria a exportar, quando suspeito de que se trata de conservas de peixe, ficando responsável pelos volumes inutilizados no caso de a suspeita se não confirmar.

Art. 44.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá, sob parecer do conselho geral do Instituto e por simples despacho, limitar ou suspender temporariamente a exportação de conservas de peixe para qualquer mercado e limitar a sua produção.

Art. 45.º O Instituto organizará um registo de marcas de conservas de peixe, que constituirão a classe 81.ª da tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto de 1 de Março de 1901, para o que lhe serão fornecidos pela repartição competente os necessários elementos, e será sempre ouvido sobre os pedidos de registo de novas marcas.

§ único. Nos registos de marcas de conservas de peixe efectuados anteriormente e nos respectivos títulos averbar-se-á gratuitamente que a classe a que pertencem é a 81.ª

Art. 46.º O Instituto, através do seu conselho geral, deve limitar o número de marcas próprias usadas por cada sócio dos Grémios e pode prescrever regras para o uso, que se mostre autorizado, de marcas registadas em Portugal ou no estrangeiro em nome de outras pessoas, para o efeito de evitar que se desvirtue a finalidade das marcas comerciais e se perca o valor que representam para a economia da indústria e da Nação.

Art. 47.º O Instituto organizará serviços de propaganda e expansão das conservas de peixe e de repressão de fraudes.

§ único. O Instituto poderá aproveitar-se das organizações das Casas de Portugal e propor ao Ministro do Comércio e Indústria, quando o julgue necessário, a criação de serviços próprios em mercados importadores.

Art. 48.º O Instituto fará publicar todos os anos os nomes dos sócios inscritos nos Grémios de Industriais e de Exportadores de Conservas de Peixe.

Art. 49.º Para os efeitos do disposto nos artigos anteriores, e também para a regularidade e eficiência dos serviços de fiscalização a cargo do Instituto, ficam os industriais, bem como os exportadores, obrigados a prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar ao exame imediato dos funcionários do Instituto no exercício das suas funções e devidamente identificados as suas fábricas, oficinas, armazéns, escritórios e mercadorias, exibindo os livros e documentos concernentes às actividades que exercem.

§ 1.º A exibição dos livros de escrita, nos quais se não consideram incluídos os copiadores de facturas e de cartas, só será solicitada quando, pela apreciação dos outros elementos de informação, restem dúvidas sobre a forma pela qual decorreu determinada operação.

§ 2.º Os exames feitos nos termos deste artigo e seu § 1.º são absolutamente confidenciais e só podem ser referidos nos processos quando dêles resultem suficientes indícios da infracção.

Art. 50.º Para efeito do disposto na alínea b) do artigo 3.º ficam os sócios dos Grémios de Industriais e de Exportadores obrigados a cumprir o que pelo Instituto fôr determinado, em matéria de fabrico e comércio de conservas de peixe, para aperfeiçoamento e coordenação das respectivas actividades.

Art. 51.º Os funcionários do Instituto encarregados dos serviços da fiscalização poderão levantar autos das diligências que efectuem ou dos factos que ocorram no exercício das suas funções, nos quais se deverão exarar

as declarações prestadas pelos infractores para justificação ou explicação dos seus actos.

§ 1.º Os funcionários do Instituto, a que se refere este artigo, podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova da infracção à lei ou às determinações do Instituto.

§ 2.º O auto será sempre assinado pelo funcionário do Instituto que o levantar e, se êles o desejarem, pelo transgressor, seu representante ou empregado que assistir à diligência.

§ 3.º O auto que seja assinado por dois funcionários do Instituto ou por um só e por outro agente da autoridade fará fé em juízo até prova em contrário.

Art. 52.º Quando se encontre fechado o local onde haja de proceder-se a fiscalização, o funcionário do Instituto procurará por todos os meios ao seu alcance que as pessoas a cuja guarda está o patenteiem, e, se o não conseguir, lavrará um auto e requererá a presença de uma autoridade administrativa ou policial e perante esta mandará proceder aos actos necessários para efectuar a diligência.

§ 1.º Quando, por ser de noite, não possa efectuar-se a diligência ou quando esta haja de suspender-se, o funcionário tomará as disposições necessárias para evitar que possam ser alterados os elementos sujeitos a exame e procederá, em qualquer dos casos, à imposição de selos.

§ 2.º O rompimento dos selos será punido nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal.

Art. 53.º A pessoa que opuser dificuldade ao desempenho das funções de fiscalização dos funcionários do Instituto incorre nas penalidades do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que tenha lugar nos termos deste decreto.

Art. 54.º Os nomes dos sócios dos Grémios aos quais tenham sido aplicadas penalidades e os dos importadores e comerciantes que prejudiquem por qualquer forma a reputação das conservas portuguesas de peixe serão tornados públicos pelo Instituto.

CAPITULO V

Receitas e despesas

Art. 55.º Constituem receitas próprias do Instituto as importâncias seguintes:

- a) A percentagem que lhe couber das taxas cobradas, nos termos do artigo 58.º;
- b) O produto das multas que aplicar;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 56.º O Instituto cobrará as seguintes taxas por cada quilograma de peso líquido de conserva exportada:

- a) \$40 para o atum e suas espécies similares em azeite ou mólhos;
- b) \$25 para sardinha ou cavala em azeite ou mólhos;
- c) \$15 para as outras espécies similares de sardinha, em azeite ou mólhos, e para o atum e suas espécies similares, salgados;
- d) \$10 para as outras conservas.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar em portaria as taxas referidas neste artigo ou a discriminação das conservas sobre que incidem.

Art. 57.º A taxa sobre a exportação será cobrada pelas estações aduaneiras na ocasião do despacho e o seu valor entregue directamente, dentro dos oito dias seguintes, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para crédito da conta do Instituto.

§ 1.º As estações aduaneiras exigirão do exportador de conservas o impresso devidamente preenchido segundo modelo do Instituto, devendo constar do mesmo a autorização dada por aquele para o embarque.

§ 2.º O impresso a que se refere o parágrafo anterior será trocado nas referidas repartições pelos documentos de despacho e depois enviado ao Instituto com a nota das taxas cobradas nos termos deste artigo.

Art. 58.º Do produto das taxas cobradas nos termos do artigo 56.º, 40 por cento constituirão receita do Instituto para ocorrer ao custeio dos seus serviços, incluindo os de propaganda e defesa das conservas no estrangeiro, e o restante será distribuído pelos Grêmios de Industriais, proporcionalmente à exportação dos produtos das fábricas das áreas respectivas no mês anterior.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo o Instituto levará mensalmente as importâncias referidas a crédito das contas dos Grêmios.

§ 2.º O Instituto, que fica com o encargo de tesouraria geral dos Grêmios, porá à ordem das respectivas direcções as quantias que lhes cabem nos termos deste decreto-lei e dos decretos-leis n.º 26:775 e n.º 26:776, desta data, e seus regulamentos.

Art. 59.º As despesas do Instituto são as que provierem da execução do presente decreto-lei e dos seus regulamentos.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 60.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto-lei aos industriais e exportadores de conservas de peixe, independentemente da responsabilidade em que incorrem perante a acção disciplinar dos Grêmios, importa a aplicação pelo Instituto das seguintes sanções, segundo a gravidade do caso:

- a) Advertência;
- b) Censura, que deverá ser comunicada por intermédio do Grémio respectivo;
- c) Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- d) Suspensão do exercício da indústria ou do comércio de exportação até dois anos;
- e) Proibição do exercício da respectiva indústria ou comércio de exportação.

§ 1.º Nos casos das alíneas d) e e), e quando se tratar de multa superior a 5.000\$, haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que decidirá em última instância.

§ 2.º O Instituto comunicará aos respectivos Grêmios, para fins convenientes, as penalidades que aplicar aos seus sócios.

§ 3.º O Instituto, por deliberação do Conselho Geral, pode proibir relações comerciais com pessoas estranhas aos Grêmios que hajam procedido incorrectamente nos seus negócios de conservas ou que tenham concorrido para o descrédito dos produtos ou da organização.

Art. 61.º É presunção legal de uma infracção o facto de não serem apresentados imediatamente a correspondência e mais documentos requisitados para a sua averiguação.

Art. 62.º Os industriais e exportadores que não pagarem as multas em que incorreram serão executados no foro civil, servindo de base à execução a certidão do Instituto comprovativa de que a entrega ou pagamento não foram feitos no prazo assinado ao infractor.

§ 1.º A certidão referida neste artigo tem força executória.

§ 2.º Enquanto a multa não for paga, ou, em caso de recurso, depositada; o Instituto fará encerrar os escritórios e as fábricas do transgressor, que fica privado de exercer a sua actividade durante esse período.

§ 3.º Os actos praticados pelos infractores em deminuição do seu património nos trinta dias seguintes à intervenção da fiscalização que deu lugar à penalidade

ou depois de esta aplicada presumem-se realizados simultaneamente se o punido ficar insolvente.

§ 4.º A unidade industrial que durante dois anos deixar de laborar legalmente, nos termos do § 2.º deste artigo, extingue-se definitivamente.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 63.º O Instituto corresponder-se-á directamente com todas as autoridades oficiais, de quem poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, os elementos e a colaboração que necessitar.

Art. 64.º Ao director, directores adjuntos, membros do conselho geral, funcionários superiores, chefes de delegação e aos agentes de fiscalização é concedida a livre entrada em quaisquer estações e cais de embarque, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira, e as regalias de defesa pessoal como agentes de autoridade, para efeito do que lhes serão fornecidos cartões de identidade.

§ 1.º Os cartões de identidade serão passados pelo Instituto.

§ 2.º Os cartões de licença de uso e porte de arma serão passados pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requisição do Instituto.

Art. 65.º As empresas estrangeiras que exploravam fábricas no País em 27 de Agosto de 1932 não se aplicam as disposições do n.º 3.º do artigo 19.º e as dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 21.º deste decreto-lei até 31 de Dezembro de 1939, data em que devem ter reformado os seus estatutos de harmonia com a legislação vigente.

Art. 66.º Para os efeitos da alínea i) do artigo 3.º os armazéns do Instituto são equiparados aos armazéns gerais industriais, e os conhecimentos de depósito e certificados anexos (*warrants* ou cautelas de penhor) são títulos sujeitos ao regime jurídico do artigo 408.º do Código Comercial e sua legislação complementar.

§ único. O Instituto pode fazer vender a mercadoria certificada, cujo prazo de depósito tenha expirado ou que respeite a certificados vencidos e não pagos, sem dependência de leilão ou outra qualquer formalidade.

Art. 67.º Todos os valores pertencentes à extinta União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe passam para o Instituto, que lhes dará o seguinte destino:

a) Fundo social. — O saldo do fundo social será creditado em conta do fundo corporativo de cada um dos Grêmios dos Industriais, na proporção em que para aquele contribuíram as fábricas das respectivas áreas, transferindo para crédito destas contas as dívidas que, por qualquer razão, os respectivos industriais tinham para com a extinta União;

b) Fundo de previdência social. — O saldo será creditado aos Grêmios na proporção achada nos termos da alínea anterior;

c) Fundos de propaganda, de reserva e de exercício. — Serão creditados ao Instituto os valores em saldo, com encargo do pagamento dos compromissos pendentes;

d) Das verbas em dinheiro que transitam para o Instituto o Ministro do Comércio e Indústria determinará, por despacho, as quantias que devem ser atribuídas a cada Grémio para despesas iniciais;

e) O Instituto fará a cobrança das dívidas activas da extinta União, mesmo que os seus valores se achem creditados em conta dos Grêmios.

Art. 68.º Os direitos da extinta União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe às instalações da sede e delegações, laboratório químico e to-

dos os bens mobiliários e imobiliários constituem património do Instituto.

§ 1.º As alterações nos registos de propriedade resultantes da aplicação deste artigo, pela inscrição dos imóveis propriedade da extinta União a favor do Instituto, far-se-ão com dispensa de todos e quaisquer encargos e formalidades legais.

§ 2.º Até que estejam montados os serviços dos Grémios dos Industriais, o Instituto fica portador e dono das cautelas de penhor descontadas pela extinta União e pode continuar a conceder crédito, mas por conta dos fundos corporativos daqueles, devendo endossar-lhes as cautelas que possuir logo que os referidos serviços se instalem.

Art. 69.º Os processos por infracções, pendentes na extinta União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe, serão enviados aos Grémios, para sua decisão.

Art. 70.º O pessoal em serviço na extinta União transita para os serviços do Instituto, na medida necessária ao seu funcionamento, e o restante será colocado nos serviços próprios de cada um dos Grémios, conforme as possibilidades e as conveniências dos mesmos.

Art. 71.º Enquanto não forem publicados outros regulamentos continuam em vigor, na parte aplicável, os regulamentos elaborados pela extinta União para os serviços internos e os concernentes à indústria e comércio das conservas de peixe.

Art. 72.º O Ministro do Comércio e Indústria nomeará uma comissão com poderes para fazer a adaptação dos serviços da extinta União ao regime criado por este decreto-lei e pelos decretos-leis n.ºs 26:775 e 26:776, desta data, comissão que gerirá o Instituto, com poderes de direcção, até à nomeação do director e directores adjuntos.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria resolverá por simples despacho, e sob proposta da comissão referida neste artigo, quaisquer dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei.

Art. 73.º Compete ao Instituto passar os atestados a que se refere a portaria n.º 8:345, de 20 de Janeiro de 1936.

Art. 74.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:371, de 24 de Fevereiro de 1936.

Art. 75.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, de 1 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada, no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1936, a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Serviços Centrais

Pagamento de serviços:

Artigo 47.º — Diversos serviços:

Do n.º 2) Serviços de sindicâncias	1.500\$00
Para o n.º 1) Publicidade e propaganda	1.500\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Julho de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.

